



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2014
COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações comunica que a empresa MXM Construtora de Obras Eireli ME - CNPJ nº 18.474.769/0001-07, interpôs Recurso em face da habilitação das demais proponentes do certame em referência, conforme razões que seguem anexas, o qual foi recebido com **EFEITO SUSPENSIVO**.

Ficam as demais proponentes intimadas a apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da presente intimação, nos termos do que prevê o art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Bom Sucesso do Sul, 16 de Dezembro de 2014.

Helder Felipe Klassen
Presidente da CPL



Construtora

MXM CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI ME.

CNPJ: 18.474.769/0001-07

IE:90636063-21

Rod. Br 158 9693 Fone (46) 3225-7841

85509-262 - Pato Branco - Paraná

mxmconstrutora@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
HELDER F. KLASSEN
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
BOM SUCESSO - PARANÁ**

Ref.: Tomada de Preços nº 007/2014

MXM CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.474.769/0001-07, estabelecida na BR 158 9693, Dal Ross, Pato Branco, Paraná, neste ato representada na forma do seu contrato social, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 oferecer a presente;

RECURSO ADMINISTRATIVO


o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de que se inabilite a empresa LEPI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA ME, CNPJ 04.683.763/0001-35 para o procedimento licitatório em epigrafe.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2014.


MXM CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI ME
MARCOS AUGUSTO GABIATTI MARCANTE



Construtora

MXM CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI ME.

CNPJ: 18.474.769/0001-07

IE:90636063-21

Rod. Br 158 9693 Fone (46) 3225-7841

85509-262 - Pato Branco - Paraná

mxmconstrutora@gmail.com

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MINIMA
Execução de Concreto Armado	4,80 m3

Ainda:

OBS.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um

dos atestado (s) ou declaração(s), não sendo permitida a soma das quantidades de um serviço em mais de um atestado ou declaração.

Isto, não são observações de nossa empresa e sim exigências do Edital formulado pela Comissão de licitação e Corpo Técnico da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. E o que nos surpreende é essa mesma Comissão e Corpo Técnico não seguir o Edital no momento que pretende habilitar a Empresa que não cumpre com os itens do mesmo.

Se a Exigência do Edital- item Capacidade Técnica, tivesse pedido

Atestado (s) e/ou declaração(s) em nome da Proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional ao objeto. (Grifo nosso). Se assim fosse qualquer acervo de estrutura metálica apresentado poderia ser aceito sem questionamentos, e quiçá, poderia ter aberto oportunidades para mais empresas participar o que teria sido benéfico para a Licitante, e para a Sociedade de Bom Sucesso.

Mas no caso em tela, temos um Edital bem específico em relação a capacidade técnica.

- ainda, não suficientes as primeiras irregularidades apontadas, o responsável técnico Sr. LUCIANO IORES DA ROSA, é engenheiro mecânico conforme comprovado no processo, sendo certo que tal formação não torna apto a ser responsável técnico por obra desta natureza e a possuir acervo para o que pede o Edital.



Construtora

MXM CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI ME.

CNPJ: 18.474.769/0001-07

IE:90636063-21

Rod. Br 158 9693 Fone (46) 3225-7841

85509-262 - Pato Branco - Paraná

mxmconstrutora@gmail.com

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª ed. 1997, pg 31):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Ed. Malheiros, 1994, pg. 21), ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita a respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas proposta com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.



MXM CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI ME.

CNPJ: 18.474.769/0001-07

IE:90636063-21

Rod. Br 158 9693 Fone (46) 3225-7841

85509-262 - Pato Branco - Paraná

mxmconstrutora@gmail.com

Assim, pode-se afirmar que o procedimento licitatório não representa mera formalidade, não se podendo olvidar seu fim nem violar os princípios que o informam.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 4º, estabelece que:

Artigo 4º . Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas a que se refere o art. 1º, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...).

Será o dispositivo supra mencionado mera formalidade??

Tal dispositivo legal denota de forma indelével a natureza procedimental da licitação, acentuando, incisivamente, a obrigatoriedade de se respeitar os procedimentos estabelecidos em Lei ou no Edital (que faz Lei entre as partes), bem como seus princípios fundamentais.

Em que pese deva-se entender pela primazia do interesse público nas licitações, é justamente em favor deste que interpõe o presente recurso.

Primeiramente pela irregularidade em se habilitar empresa Lepi Indústria e Comércio de Relógios Ltda ME, que não apresentou o Atestado de qualificação Técnica exigido

Desta feita, não se admite que uma empresa de fabricação de cronômetros e relógios e ou painéis luminosos ou que seja, de estruturas metálicas possa, sem comprovação nem uma de **execução de concreto armado**, participar do processo licitatório da referida tomada de preços 007/2014, desobedecendo assim o disposto no 3 letra “e” do Edital, razão pela qual requer-se a inabilitação da mesma.



MXM CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI ME.

CNPJ: 18.474.769/0001-07

IE:90636063-21

Rod. Br 158 9693 Fone (46) 3225-7841

85509-262 - Pato Branco - Paraná

mxmconstrutora@gmail.com

Ademais, até onde se saiba, e faz-se prova com Resolução nº 218 do Confea (anexa), não cabe ao engenheiro mecânico a responsabilidade técnica por obras de engenharia Civil, onde se deva executar concreto armado, conforme pede o Edital. Desta feita, ainda que presente certidões de obras semelhantes, as mesmas não podem nem sequer ser avaliadas, uma vez que o engenheiro mecânico, responsável técnico da Empresa LEPI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA ME não pode assumir tal responsabilidade técnica, sob pena de descumprimento ao estabelecido pelo órgão regularizador da profissão. Desta feita, considera-se também descumprido o exigido em item 3 do referido Edital em suas letras “f” indicação do responsável técnico, por ter sido indicado engenheiro mecânico e não civil; letra “g” uma vez que em todos os atestados apresentados nem um se refere a o que foi pedido, ou seja concreto armado e que deveria ter sido acompanhado por engenheiro civil; letra “h” a empresa so possui em seu quadro técnico engenheiro mecânico. razão pela qual também requer-se a inabilitação da empresa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a Empresa MXM CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI ME o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de que se INABILITE a empresa LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA ME, impedindo a mesma de continuar participando do processo, na forma da lei.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2014.


MXM CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI ME
MARCOS AUGUSTO GABIATTI MARCANTE

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Eng.º CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014